



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT
Secretaria de Gabinete

LEI Nº 1.924 DE 09 DE MARÇO DE 2021.

“Dispõe sobre a transação e o parcelamento de débitos no mutirão fiscal promovido pelo município de primavera do leste e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Esta Lei estabelece as condições em que o Município de Primavera do Leste/MT, por meio da Secretaria de Fazenda, Procuradoria Geral do Município e os sujeitos passivos, pessoa física ou jurídica, poderão celebrar transação ou aderir ao parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa no Mutirão de Conciliação a ser promovido entre os dias 15 de março e 15 de maio do ano corrente.

Parágrafo único - Caso entenda necessário, o Poder Executivo, mediante edição de Decreto, poderá prorrogar o prazo estabelecido no *caput* por até 30 (trinta) dias.

Art. 2º - São objetivos da presente Lei:

I - a racionalização, a recuperação de créditos tributários e multas de diferentes naturezas e o julgamento célere dos processos de execução fiscal;

II - estabelecer mecanismos ágeis e eficientes de extinção de processos;

III - fomentar e ampliar soluções em regime de parceria com demais órgãos do Poder Judiciário, visando permitir a recuperação ágil de créditos tributários em favor do Município de Primavera do Leste, bem como, diminuir o índice de congestionamento dos Tribunais e reduzir os prazos de tramitação, garantindo, desta forma, a efetiva prestação jurisdicional;



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT

Secretaria de Gabinete

IV - ampliar o relacionamento da Fazenda Pública Municipal com os sujeitos passivos de créditos fiscais como meio para solucionar litígios de forma amigável;

V - reduzir o estoque de processos judiciais e administrativos, com economia para a Fazenda Municipal, mediante o emprego de instrumentos ágeis de solução de controvérsias;

VI - garantir o crédito fiscal preocupando-se com a preservação financeira do contribuinte, bem como com a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses públicos correspondentes, em reconhecimento à função social e ao estímulo à atividade econômica;

VII - reprimir a evasão fiscal em todas as suas modalidades.

Art. 3º - As medidas conciliadoras para a transação instituída por esta Lei para quitação de débitos fiscais inscritos em dívida ativa compreendem:

I – anistia ou redução da multa moratória e dos juros de mora dos créditos fiscais de qualquer natureza, ajuizados ou não ajuizados.

II - pagamento à vista ou parcelado do crédito fiscal, inclusive para os fatos geradores não indicados no inciso anterior.

Art. 4º - O sujeito passivo (pessoa física ou jurídica), para usufruir dos benefícios desta Lei Complementar, deve celebrar a transação ou aderir ao parcelamento dentro mutirão previsto no art. 1º desta Lei Complementar.

Parágrafo único - Para que seja possível a quitação de débitos por meio de compensação ou dação em pagamento, com os benefícios previstos pela presente lei, deverá o contribuinte apresentar a proposta à Procuradoria Geral do Município até 15 de abril de 2021, instruída com todos os documentos previstos pela legislação municipal, sob pena de indeferimento sumário da pretensão.

Art. 5º - A transação e a adesão ao parcelamento implicam, por parte do contribuinte, prévia confissão irretratável da dívida em cobrança



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT
Secretaria de Gabinete

administrativa ou judicial, bem como, renúncia ou desistência de quaisquer meios de defesa ou impugnações judiciais e administrativas.

Parágrafo único - A confissão, renúncia e desistência mencionadas no *caput* serão consignadas em termo próprio.

Art. 6º - Aos Advogados Públicos do Município é outorgada a condição de autoridade administrativa competente para celebrar a transação formalizada com base nesta Lei.

Art. 7º - Atendidos os requisitos previstos nesta Lei Complementar, o Município de Primavera do Leste, por meio de seus Advogados Públicos, e o contribuinte poderão celebrar a transação mediante termo de acordo extrajudicial em relação aos débitos fiscais ajuizados ou não.

Art. 8º - Concomitantemente ao pagamento à vista ou de cada parcela, o sujeito passivo deverá efetuar o pagamento da verba honorária, incidentes sobre o valor do crédito fiscal objeto do termo de acordo.

Art. 9º - O descumprimento das obrigações relativas ao termo de transação enseja, conforme o caso, o ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal pela totalidade do crédito fiscal resultante da imputação das parcelas eventualmente pagas e com a perda dos benefícios fiscais, ficando preservada a confissão, a renúncia e desistência em relação aos meios de impugnação, constantes do termo a que se refere o parágrafo único do art. 5º.

Art. 10 - A transação prevista nesta Lei, desde que realizada dentro do período previsto pelo art. 1º, importa nos seguintes benefícios para pagamento do crédito fiscal:

I - Para pagamento à vista será concedido desconto de 100% (cem por cento) da multa moratória e dos juros de mora;

II - Para pagamento parcelado será concedido desconto de acordo com a quantidade de parcelas:



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT
Secretaria de Gabinete

a - para pagamento parcelado de 2 a 5 meses: desconto de 80% (oitenta por cento) sobre o valor dos juros de mora e sobre o valor da multa moratória;

b - para pagamento parcelado de 6 a 10 meses: desconto de 60% (sessenta por cento) sobre o valor dos juros de mora e sobre o valor da multa moratória;

§ 1º - O parcelamento decorrente da transação prestar-se-á à suspensão da execução fiscal ou à autorização para retirada de protesto junto aos serviços notariais.

§ 2º - A adesão aos benefícios previstos nesta Lei não desobriga o interessado de promover, às suas expensas, o cancelamento do respectivo instrumento de protesto ou de efetuar o pagamento das custas e emolumentos para formalização da desistência dos apontamentos a protesto, em relação aos títulos já encaminhados para o Cartório de Protesto, até o momento da assinatura do Termo de Conciliação, assim como não o exonera do pagamento das custas processuais no caso de execuções fiscais já ajuizadas.

§3º - Será permitida a assunção de dívida por terceiros, sem, no entanto, autorizar-se a transferência da titularidade de imóveis junto à Coordenadoria de Tributação antes integralmente quitados os débitos referentes ao imóvel.

Art. 11 - O termo de transação deve conter:

I - qualificação das partes, descrição do débito e da CDA, com a data e o local, e a assinatura de todos os envolvidos;

II - a descrição do procedimento adotado e as recíprocas concessões, com a advertência de que, em caso de descumprimento do termo de acordo, o contribuinte perderá a anistia de multa moratória e de juros moratórios;

III - declaração de confissão, renúncia e existência, que também será firmada em termo próprio, conforme mencionado no § 1º do art. 5º;



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT
Secretaria de Gabinete

IV - a manutenção da penhora se houver, até a comprovação do pagamento integral do crédito fiscal remanescente.

Parágrafo único - O devedor tem obrigação de realizar o pagamento integral do crédito fiscal, em caso de quitação à vista, ou pagamento da primeira parcela, no caso de parcelamento, no prazo constante do Documento de Arrecadação Municipal - DAM ou Boleto Bancário, que deverá ser informado ao Juízo pelos Advogados Públicos do Município se o débito já estiver ajuizado.

Art. 12 - O Termo de Transação de débito ajuizado somente surtirá seus efeitos após homologação pelo juiz competente.

§ 1º - Somente será homologado o termo após a demonstração do pagamento do crédito fiscal à vista ou do valor de entrada.

§ 2º - A transação alcançada em cada caso não gera direito subjetivo e somente haverá extinção do crédito fiscal com o cumprimento integral de seu termo.

Art. 13 - O parcelamento decorrente da transação prestar-se-á à suspensão da execução fiscal, quando o débito estiver ajuizado.

Art. 14 - O valor de cada parcela não poderá ser inferior a:

I - R\$ 100,00 (cem reais) para as pessoas físicas e empreendedor individual;

II - R\$ 200,00 (duzentos reais) para microempresas e empresas de pequeno porte;

III - R\$ 300,00 (trezentos reais) para as demais pessoas jurídicas.

Parágrafo único - Na hipótese de créditos de IPTU, verificando-se que a inscrição imobiliária esteja em nome da Caixa Econômica Federal, INTERMAT ou COHAB, havendo o comprovado exercício da posse por



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT
Secretaria de Gabinete

pessoa física, será aplicado o valor mínimo de prestação a que alude o inciso I, deste artigo.

Art. 15 - A adesão ao parcelamento decorrente da transação extrajudicial previstas nesta Lei Complementar será feita por termo próprio, assinado pelos interessados e por Advogado Público do Município, implicando:

I - na aplicação das normas próprias para concessão de parcelamento, previstas na legislação tributária;

II - na confissão irretratável da dívida por parte do sujeito passivo e a expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência em relação aos já interpostos.

Art. 16 – A adesão via parcelamento considera-se formalizada com o pagamento da primeira parcela.

§ 1º - O crédito fiscal remanescente será pago em parcelas mensais e sucessivas.

§ 2º - Poderão aderir ao presente programa de recuperação fiscal os contribuintes que possuírem débitos vencidos até 31 de dezembro de 2020, incluindo-se aqueles que possuam parcelamentos vigentes ou já revogados.

§ 3º - Os débitos que foram objeto de prévio parcelamento revogado em razão de inadimplemento somente poderão ser objeto de novo parcelamento mediante o pagamento de entrada mínima de 20% sobre o valor do débito.

Art. 17 - A concessão do parcelamento fica condicionada à manutenção da garantia do juízo, caso esteja constituída.

Art. 18 - Se após a assinatura do acordo de parcelamento e durante a sua vigência houver inadimplemento de qualquer parcela, por prazo superior a 60 (sessenta) dias, a contar da data do vencimento, o parcelamento fica automaticamente rescindido, situação em que o devedor perde o direito aos benefícios concedidos nesta Lei Complementar, respeitando-se os valores pagos até a denúncia.



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT
Secretaria de Gabinete

Art. 19 - Para as transações realizadas no último dia de mutirão fiscal fica autorizada a emissão de boleto para pagamento da primeira parcela ou parcela única com vencimento para o primeiro dia útil posterior à assinatura do Termo de Conciliação.

Art. 20 - Fica vedada a concessão do benefício de que trata esta Lei Complementar àqueles contribuintes envolvidos em fraudes tributárias não atingidas pelos institutos da decadência e prescrição.

Art. 21 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Em 09 de março de 2021.


LEONARDO TADEU BORTOLIN
PREFEITO MUNICIPAL

DVMM/ELO.